

Processo : 209.376-6/2022
Origem : PREFEITURA DE SANTA MARIA MADALENA
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Observação : PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO MUNICIPAL - REF. EXERCÍCIO 2021

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, relativa ao exercício de **2021**, sendo chefe do Poder Executivo o **Sr. NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**.

No exame inicial dos autos, este Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas em face da irregularidade apontada na fl. 70 da Peça 129.

De outra parte, o Ministério Público de Contas, em seu parecer (Peça 132), acompanhou parcialmente a sugestão desta Instância Técnica, incluindo a Improriedade n.º 8, tendo, contudo, opinado no mesmo sentido do Corpo Instrutivo no tocante à irregularidade consignada.

Dessa forma, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em decisão monocrática proferida em 01/11/2022 pelo Exmo. Conselheiro-Relator Marcelo Verdini Maia, foi proferida a seguinte decisão:

1 - Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Nilson José Perdomo Costa, Prefeito do município de Santa Maria Madalena, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência desta decisão**, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado; e

2 – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a comunicação decidida no item 1, com especial atenção para o prazo fixado e, após, proceder com o encaminhamento na forma do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em atendimento aos termos da sobredita decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 30.119/2022 (Peça 136), do qual o responsável tomou ciência em 16/11/2022, por meio do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (Peça 141).

Em atendimento, foi protocolado em 24/11/2022, tempestivamente, as documentações que constituíram a manifestação escrita do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ n.º 026.637-5/22.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da documentação ora apresentada.

QUANTO À IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 1

- A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Manifestação Escrita: (Peça 138 – fls. 01/09)

O jurisdicionado alega que a Lei Orçamentária Anual estaria vigente com o mesmo texto por muitos anos e que o Corpo Instrutivo analisou o presente tópico de forma diversa em comparação com os exercícios anteriores.

O defendente cita os exemplo dos Processos TCE-RJ n.ºs 215.876-5/2016 e 205.652-7/2017 que versam sobre Contas Municipais dos exercícios de 2015 e 2016, nos quais a Instância Instrutiva teria considerado o Superávit Financeiro como exceção prevista na LOA para fins de abertura de créditos adicionais.

Por fim, o jurisdicionado solicita reanálise do tópico e que sejam considerados os créditos abertos com as fontes de recursos Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação como exceções previstas na LOA à luz dos arts. 11 e 12 (Peça 5).

Análise:

Segundo o entendimento do jurisdicionado, o limite autorizado no art. 8º da LOA (Peça 5 – fl.4) somente englobaria os valores provenientes de anulação, sendo as fontes Superávit e Excesso de Arrecadação exclusões ao limite de 35% de acordo com o arts.11 e 12 da Lei Orçamentária (Peça 138 – fls.1-9). Seguem os artigos supracitados abaixo:

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o disposto nos Incisos I, II, do artigo 7º, tendo como fonte de recursos as determinadas nos Incisos, I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decretos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, inclusive para cobrir eventuais aumentos de gastos com pessoal, nos limites estabelecidos na Lei 101/00, podendo transpor remanejar ou transferir recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

[...]

Art. 11 – Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por Superávit Financeiro, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de sua existência comprovada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2020.

Art. 12 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais, por excesso de arrecadação em conformidade com o que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, baseado em Taxa de Incremento realizada em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa, conforme exigência contida no artigo 8º, Parágrafo único e 50, I da LRF.

Como se observa da análise dos supracitados artigos, os argumentos do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que ao realizar a leitura do art. 8º da LOA verifica-se ausência de sustentação jurídica para apoiar tal interpretação.

Com efeito, o art. 8º da LOA do Município pressupõe que a abertura de crédito adicional até o limite de 35% baseia-se nas fontes oriundas de anulação, superávit e excesso de arrecadação de acordo com legislação vigente, o que demonstra a incongruência do argumento apresentado.

Por outro lado, a abertura de créditos adicionais encontra-se disciplinada nos incisos, I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, a saber:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

Além disso, nos Processos TCE-RJ n.ºs 214.321-7/2018, 211.113-4/2020 e 207.940-7/2021, que versam sobre o parecer prévio das Contas Municipais do defendente nos exercícios de 2017, 2019 e 2020 esta Instância Instrutiva considerou como abertura de créditos adicionais a totalidade das fontes de recursos, ou seja, não considerou os créditos abertos com fonte de recurso Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação como exceções a LOA.

Nessa mesma toada, em decisão plenária de 18/12/19, proferida no Processo TCE-RJ n.º 207.070-1/2019 do Município de Itaocara, o Conselheiro-Relator assim se posicionou à fl. 1747, *in verbis*:

Cumprе ressaltar que os créditos suplementares nas fontes de recursos superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação compõem a classificação dos créditos adicionais, e por sua previsão encontrar-se em outros incisos do artigo 4º, não devem ser interpretados como exceções ao inciso I do mesmo artigo. Portanto, a LOA não apontou, de forma clara e objetiva, quais seriam eventuais despesas que não onerariam o limite para a abertura de créditos adicionais, quais sejam, as ditas “exceções” (grifo nosso).

Da análise por mim empreendida das alegações apresentadas pelo responsável, corroboro o entendimento esposado pelas instâncias instrutivas, no sentido de que, apesar da indicação da fonte de recursos correspondentes para abertura dos créditos adicionais, não há autorização legislativa para as exceções que superem o limite de 35% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais fixados no art. 4º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual do Município, razão pela qual, em face da constatação da abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, constato o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e farei consignar tal infração como Irregularidade e Determinação na conclusão deste Voto.

Conclusão:

Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

Não foi apresentada manifestação escrita acerca das impropriedades, sendo informado que será encaminhada cópia do Parecer ao responsável pelo Controle Interno para ciência e providência junto às demais Secretárias Municipais.

Sendo assim, todas as impropriedades serão mantidas na conclusão deste relatório.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escoreta, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal;

Considerando a abertura de créditos adicionais em inobservância ao artigo 167 da Constituição Federal,

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, Sr. **NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**, referentes ao exercício de **2021**, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondente:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

A abertura de crédito adicional autorizada nas Leis Específicas de n.ºs 2.243/21, 2.246/21 e 2.271/21 que indicam a abertura de crédito extraordinário, sem que tenha ocorrido estado de calamidade decretado no Município, em desacordo com o parágrafo § 3º, artigo 167 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Para que observe nos próximos projetos de Leis Específicas para a abertura de créditos adicionais a correta classificação do respectivo crédito, na forma prevista no § 3º, artigo 167 da Constituição Federal.

IMPROPRIEDADE N.º 02

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, em vigor à época.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o disposto no disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 03

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não serem despesas em ações e serviços públicos em saúde, em desacordo ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
12/02/2021	23	REF. A OBRIGAÇÃO PATRONAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MULTAS E JUROS	INSS	Atenção Básica	Recursos Ordinários	12.448,69	12.448,69	12.448,69
12/02/2021	24	REF. A OBRIGAÇÃO PATRONAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MULTAS E JUROS	INSS	Atenção Básica	Recursos Ordinários	15.012,06	15.012,06	15.012,06
TOTAL						27.460,75	27.460,75	27.460,75

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 126.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 04

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação e de Saúde que não tenham sido integralmente aplicados no exercício de 2021 (R\$ 185.611,88 e R\$ 59.281,46, respectivamente), conforme estabelece o § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 05

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

IMPROPRIEDADE N.º 06

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (Modelo 22) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

IMPROPRIEDADE N.º 07

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na

rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SANTA MARIA MADALENA**, para que tome ciência:

- a) da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, atual Prefeito Municipal de **SANTA MARIA MADALENA**, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;
- b) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII

e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

- c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo.

CSC MUNICIPAL, 01/12/2022

BIANCA DOS SANTOS BANHOS
Auditora de Controle Externo
Matrícula 02/004793

Senhor Coordenador da CAC-GOVERNO,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

CSC-MUNICIPAL, 01/12/2022

SIMONE SUT FERNANDES
Assessor
Matr. 02/003064



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**.

CAC-GOVERNO, 01/12/2022

NEI FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/4314

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**.

SUB-CONTAS, 01/12/2022

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matr. 02/004310



DE ACORDO, com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/NDP**, em prosseguimento.

SGE, 01/12/2022

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320



Processo : 209.376-6/22

Origem : SANTA MARIA MADALENA

Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado : NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA

Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, relativa ao exercício de **2021**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 RESPONSÁVEIS

Responsáveis		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA	01/01/2021	31/12/2021

1.2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Órgão
Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Municipal do Idoso
Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal do Turismo

1.3 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
07/02/2022	09/04/2022	08/04/2022	tempestivo

1.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas, Peça 118.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 101) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do Documento TCE-RJ n.º 014.840-8/22.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

2.2 DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º bimestre	203.422-9/22	SIM	-
RGF	1º quadrimestre	218.584-8/21	SIM	-
RGF	2º quadrimestre	240.570-7/21	SIM	-
RGF	3º quadrimestre	203.425-1/22	SIM	-

3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.074, de 22/12/17, alterado pelas Leis Municipais n.ºs 2.192/19 e 2.231/20, as quais se encontram nas Peças 2/3 e 109/110.

3.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 2.213, de 16/07/20, a qual se encontra na Peça 4.

3.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2.232, de 17/12/20, estimando a receita no valor de R\$ 64.628.004,03 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na Peça 5.

3.1.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º na LOA, o qual estabelece:

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade com o disposto nos Incisos I, II, do artigo 7º, tendo como fonte de recursos as determinadas nos Incisos, I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decretos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, inclusive para cobrir eventuais aumentos de gastos com pessoal, nos limites estabelecidos na Lei 101/00, podendo transpor remanejar ou transferir recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Art. 9º – Os créditos adicionais suplementares, autorizados por leis municipais específicas, aprovadas no exercício, não integram a base de cálculo do limite estabelecido no artigo 8º desta Lei.

(...)

Art. 11 – Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por Superávit Financeiro, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de sua existência comprovada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2020.

Art. 12 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais, por excesso de arrecadação em conformidade com o que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, baseado em Taxa de Incremento realizada em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa, conforme exigência contida no artigo 8º, Parágrafo único e 50, I da LRF.

,Art. 13 - Os recursos, oriundos de convênios, previstos no orçamento da receita e não realizados, ou realizados com valor menor que o orçado, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 22.619.801,41, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	64.628.004,03
Limite para abertura de créditos suplementares 35,00%	22.619.801,41

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5.

3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	16.466.736,07
		Excesso - Outros	12.972.250,00
		Superávit	1.162.268,14
		Convênios	5.884.283,73
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			36.485.537,94
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			36.485.537,94
(D) Limite autorizado na LOA			22.619.801,41
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			13.865.736,53

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 118 (fls. 15/30).

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **ultrapassou o limite** estabelecido na LOA, **não observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Segundo o Relatório elaborado pelo Controle Interno (Peça 94), os créditos adicionais abertos nas fontes Superávit Financeiro (R\$ 1.162.268,14) e Excesso de Arrecadação (R\$ 18.856.533,73) não deveriam ser computados para o limite previsto no artigo 8º da LOA, pois foram autorizados nos artigos 11 e 12 da mencionada legislação.

Desta forma, segundo entendimento do jurisdicionado, o limite autorizado no artigo 8º da LOA somente englobaria os valores provenientes de anulação, sendo as fontes Superávit e Excesso de Arrecadação exclusões ao limite de 35%.

Entende-se que a leitura do artigo 8º não deixa brecha a essa interpretação, uma vez que autoriza a abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos as determinadas nos Incisos, I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

As fontes de que dispõe o artigo 43 são as seguintes:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

Portanto o artigo 8º pressupõe a abertura de crédito adicional até o limite de 35% para as fontes anulação, superávit e excesso de arrecadação.

Destaca-se que o mesmo entendimento foi levada em consideração na Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 207.940-7/21).

Assim, o descumprimento ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, será objeto da **Irregularidade** e **Determinação n.º 1**.

3.2.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls. da Peça 6	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)					Limite legal disponível (A)-(B)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
2.238/21	1/2	12.930.409,01	2.774/21		12.930.409,01				0,00
2.239/21	3/4	500.000,00	2.775/21				500.000,00		0,00
2.240/21	5	10.000,00	2.796/21				10.000,00		0,00
2.243/21	6/7	518.630,51	2.804/21		518.630,51				0,00
2.245/21	8	25.000,00	2.814/21				25.000,00		0,00
2.246/21	9	180.000,00	2.815/21		180.000,00				0,00
2.247/21	10	232.000,00	2.816/21				232.000,00		0,00
2.248/21	11	460.952,38	2.817/21		460.952,38				0,00
2.255/21	12/13	291.060,00	2.846/21		291.060,00				0,00
2.256/21	14/15	101.898,00	2.847/21		101.898,00				0,00
2.259/21	16/17	13.896.309,01	2.851/21		965.900,00				12.930.409,01
2.261/21	18/19	170.000,00	2.864/21				170.000,00		0,00
2.262/21	20/21	12.000,00	2.865/21				12.000,00		0,00
2.265/21	22	190.000,00	2.866/21				190.000,00		0,00
2.266/21	23/24	199.869,00	2.867/21		199.869,00				0,00
2.267/21	25/26	10.000,00	2.869/21				10.000,00		0,00
2.268/21	27/28	190.107,52	2.868/21		190.107,52				0,00
2.269/21	29/30	349.919,00	2.897/21		349.919,00				0,00
2.270/21	31/32	2.000,00	2.903/21				2.000,00		0,00
2.271/21	33/34	180.000,00	2.913/21		180.000,00				0,00
2.272/21	35/36	88.247,97	2.925/21		88.247,97				0,00
2.273/21	37/38	305.121,39	2.934/21		305.121,39				0,00
2.274/21	39/40	150.000,00	2.940/21				150.000,00		0,00
2.277/21	41/42	5.391,41	2.974/21				5.391,41		0,00
2.287/21	43/44	168.000,00	2.975/21		168.000,00				0,00
2.283/21	45/46	200.000,00	2.982/21				200.000,00		0,00
Total		31.366.915,20	Total		16.930.114,78		1.506.391,41		

Fonte: Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 118 (fls. 15/30) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 60.

Nota 1: para os decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.2.3 DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

Apesar de as Leis Específicas de n.ºs 2.243/21, 2.246/21 e 2.271/21 indicarem a abertura de crédito extraordinário (Peça 6) e dos Relatórios (Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado e do Controle Interno) evidenciar o valor de R\$ 698.630,51 como créditos extraordinários (Peça 118, fl. 32 e Peça 94, fl. 3), constata-se que o Município não declarou situação de calamidade pública no exercício de 2021 (Peça 7), evidenciando falha na elaboração das leis municipais.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

3.2.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	64.628.004,03
(B) Alterações:	54.922.044,13
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 37.991.929,35	
Créditos especiais 16.930.114,78	
(C) Anulações de dotações	17.973.127,48
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	101.576.920,68
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	101.576.920,68
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 118 (fls. 15/30), e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 16.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Demonstra-se, a seguir, o resultado entre receitas e despesas apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	16.383.147,10
II - Receitas arrecadadas	87.885.582,28
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	104.268.729,38
IV - Despesas empenhadas	91.175.524,73
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	91.175.524,73
VII - Resultado alcançado (III-VI)	13.093.204,65

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 207940-7/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16.

Nota 1: superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo.

Nota 2: ao superávit do exercício anterior (R\$ 2.158.621,58) foram adicionados os valores de convênios que foram excluídos para cálculo do artigo 42 (R\$ 14.224.525,52).

Nota 3: O município não possui RPPS.

Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo-se, assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo as determinações legais pertinentes, motivo pelo qual a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos afigura-se prescindível.

4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou uma insuficiência de arrecadação, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	92.600.791,97	98.304.961,22	5.704.169,25	6,16%
Receitas de capital	14.959.455,39	918.776,14	-14.040.679,25	-93,86%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	-
Total	107.560.247,36	99.223.737,36	-8.336.510,00	-7,75%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

4.1.1.1 DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída, quando houver, a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
98.304.961,22	10.380	9.470,61

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/2021.

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o Município ficou **acima** da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2020				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
6.391,55	4.752,19	15.272,23	1.316,42	19ª

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 207940-7/21 e banco de dados da SUB-CONTAS.

4.1.2 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, quando houver, apresentam-se como demonstrado a seguir:



Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação (B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.240.030,70
IPTU	445.543,42
ITBI	248.220,98
ISS	1.082.732,77
Outros Impostos	0,00
Taxas	394.080,80
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - Cosip	0,00
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	3.410.608,67
(B) Deduções da Receita	75.343,64
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	3.335.265,03
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	98.304.961,22
(E) Percentual alcançado (C/D)	3,39%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

O Município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo (Peça 81).

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	60.210.714,24	81.776.671,01	75.993.150,60	74.093.997,81	73.572.312,06	92,93%	5.783.520,41
Despesas de Capital	3.900.493,69	19.800.153,57	15.182.374,13	5.068.298,29	4.868.582,26	76,68%	4.617.779,44
Despesas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Total das despesas	64.111.207,93	101.576.824,58	91.175.524,73	79.162.296,10	78.440.894,32	89,76%	10.401.299,85

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17.

4.2.2 DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir demonstram-se as despesas correntes e as despesas de capital:

DESPESAS EXECUTADAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
		2021
Despesas correntes	75.993.150,60	83,35%
Pessoal e encargos	39.045.372,68	42,82%
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00%
Outras despesas correntes	36.947.777,92	40,52%
Despesas de capital	15.182.374,13	16,65%
Investimentos	13.734.868,09	15,06%
Inversões financeiras	0,00	0,00%
Amortização de dívida	1.447.506,04	1,59%
Total	91.175.524,73	100,00%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

4.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, quando houver, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	87.885.582,28	0,00	87.885.582,28
Despesas Realizadas	91.175.524,73	0,00	91.175.524,73
Déficit Orçamentário	-3.289.942,45	0,00	-3.289.942,45

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 15, e Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17.

4.4 RESULTADO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a administração municipal apresentou um superávit financeiro, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando houver, e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C)
Ativo financeiro	27.019.183,46	0,00	4.028,22	27.015.155,24
Passivo financeiro	13.466.594,29	0,00	0,00	13.466.594,29
Superávit Financeiro	13.552.589,17	0,00	4.028,22	13.548.560,95

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 20 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 34.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como: anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 224.536,12), de outras obrigações (R\$ 1.000,00), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 506.427,76) e restos a pagar do exercício (R\$ 12.734.630,41) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o Município **alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
16.383.147,10	13.548.560,95

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207.940-7/21 e quadro anterior.

Nota 1: ao superávit do exercício anterior (R\$ 2.158.621,58) foram adicionados os valores de convênios que foram excluídos para cálculo do artigo 42 (R\$ 14.224.525,52).

4.5 RESULTADO PATRIMONIAL

4.5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	35.773.886,98	Passivo circulante	936.735,22
Ativo não circulante	45.698.823,77	Passivo não circulante	12.117.316,79
Ativo Realizável a Longo Prazo	16.464.025,66		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	29.195.839,11	Total do PL	68.418.658,74
Intangível	38.959,00		
Total geral	81.472.710,75	Total geral	81.472.710,75
Ativo financeiro	27.019.183,46	Passivo financeiro	9.130.898,21
Ativo permanente	54.453.527,29	Passivo permanente	16.442.810,19
Saldo patrimonial			55.899.002,35

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 20.

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

4.5.2 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	119.637.493,71
Variações patrimoniais diminutivas	107.538.930,89
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	12.098.562,82

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 21.

4.5.3 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	56.260.198,36
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	12.098.562,82
(+) Ajustes de exercícios anteriores	59.897,56
Patrimônio líquido – exercício de 2021	68.418.658,74
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	68.418.658,74
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207.940-7/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 20

5 ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

5.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	66.063.820,74	72.765.314,47	80.533.870,60	86.906.543,70

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207.940-7/21, Processo TCE-RJ n.º 202.969-8/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, e Processos TCE-RJ n.ºs 218.584-8/21, 240.570-7/21 e 203.425-1/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

5.2.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	13.433.422,10	12.852.943,60	12.526.689,90	12.117.316,80
Valor da dívida consolidada líquida	-6.161.128,50	-13.223.685,80	-14.107.080,20	-14.090.893,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-9,33%	-18,17%	-17,52%	-16,21%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 207940-7/21 e Processo TCE-RJ n.º 203.425-1/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

5.2.2 DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 203.425-1/22, RGF – 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito no período.

5.3 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.422-9/22), constata-se a ausência de alienações de ativos no exercício.

5.4 DA DESPESA COM PESSOAL

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,30%	52,50%	31.959.750,75	48,38%	32.821.406,90	45,11%	33.757.040,54	41,92%	35.746.163,01	41,13%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207.940-7/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 218.584-8/21, 240.570-7/21 e 203.425-1/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se observa no exercício, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

5.5 DAS METAS FISCAIS

No quadro a seguir, registram-se os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	62.061.886,86	87.885.581,40	
Despesas	62.039.344,04	91.171.487,60	
Resultado primário	109.048,93	7.453.353,40	Atendido
Resultado nominal	0,00	8.080.348,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	-5.500.000,00	-14.090.893,50	Atendido

Fonte: LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.422-9/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.425-1/22).

5.5.1 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 que o Poder Executivo deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peça 77/79, comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peça 80.

5.6 DOS RESTOS A PAGAR

5.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	21.176,02	862.965,14	-	884.043,92	97,24	0,00
Restos a Pagar Não Processados	919.098,22	1.787.159,88	2.068.012,75	2.068.012,75	131.817,59	506.427,76
Total	940.274,24	2.650.125,02	2.068.012,75	2.952.056,67	131.914,83	506.427,76

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, considerando o montante do valor envolvido, entende-se que a análise quanto às justificativas apresentadas possa ser relevada.

5.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	26.929.612,13	0,00	721.401,78	506.427,76	225.536,12	25.476.246,47	12.013.228,63	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	26.929.612,13	0,00	721.401,78	506.427,76	225.536,12	25.476.246,47	12.013.228,63	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 19, Anexo 17 Consolidado – Peça 25, Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 32, Balanço Financeiro da Câmara- Peça 33 e Anexo 17 da Câmara – Peça 29.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Conforme quadro anterior, verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando houver, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

6.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22.

Posteriormente, por meio de orientação complementar à mencionada Nota Técnica, foram aprovadas, em 20/06/22, e publicada no DOERJ, de 29/06/22, orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
 - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e
 - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. . Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no câmputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no câmputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

A decisão enfatiza que além desses pressupostos, aqueles já consagrados e aplicados por esta Corte também deverão ser considerados. Destaca-se o previsto no Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18, a saber:

As despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96. (percentual ajustado conforme a Lei Federal n.º 14.113/2020);

6.1.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.301.626,30
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.301.626,30
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, e Relatório Analítico Educação – Peça 125.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação desses empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 125.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
17.301.626,30	17.068.434,75	16.899.479,99

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 118, fls. 87/95

Em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com educação realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o Município ficou **acima** da média:



DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS - EXERCÍCIO ANTERIOR

Valor gasto pelo Município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
10.774,11	5.315,90	3	18.077,18	489,50

Fonte: Ministério da Educação.

Nota: foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

6.1.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	3.016.527,87
IPTU	445.543,42
ITBI	248.220,98
ISS	1.082.732,77
IRRF	1.240.030,70
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	13.682.624,01
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	13.647.561,81
ITR	35.062,20
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	42.325.180,72
IPVA	601.305,60
ICMS + ICMS ecológico	40.562.450,44
IPI - Exportação	1.161.424,68
IV - Dedução das contas de receitas	52.800,84
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	52.800,84
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	58.971.531,76

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.1.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA



FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	3.625.969,26	128.112,71
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	3.454.734,19	31.972,91
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		7.080.703,45	160.085,62
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		7.240.789,07	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	7.429.029,98	124.713,58
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	7.553.743,56	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(l) Total das despesas com ensino (h + j)	14.794.532,63
(m) Perda de Recursos FUNDEB	3.251.145,19
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l + m)	18.045.677,82
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	159.980,11
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	17.885.697,71
(t) Receita resultante de impostos	58.971.531,76
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	30,33%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 118 (fls. 87/95), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Transferências STN Fundeb – Peça 124, relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 62, 63 e 118 (fls. 105), relatório de cancelamento RP de Impostos – Peças 51 e 118 (fls. 99), balancete contábil Fundeb – Peça 57, balancete contábil Impostos – Peça 52 e Relatório Analítico Educação – Peça 125.

Nota 1 (linha “m”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve uma perda líquida no valor de R\$ 3.251.145,19 (transferência recebida R\$ 7.742.277,55 e contribuição R\$ 10.993.422,74).

Nota 2: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **30,33%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprir ressaltar que na prestação de contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207.940-7/21, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

6.1.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019, o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.4	6.7	80,60%	88	4.9	6.4	76,56%	67

Fonte: Ministério da Educação

Observa-se que o Município não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ªsérie/9ºano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública.

Tal fato será objeto de **Recomendação** ao final deste relatório.

6.2 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

O Fundo foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

6.2.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	7.767.776,56
A.1 – Principal	7.742.277,55
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	25.499,01
B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF	7.147,39
B.1 - Principal	7.147,39
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – FUNDEB – Ajuste de Complementação da União	47.649,20
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	7.727.274,75

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 124.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	221.075,40	- 1.658,96	219.416,44
FPM	474.111,71	-3.518,60	470.593,11
ICMS	6.346.801,25	-37.377,91	6.309.423,34
IPI	169.489,62	- 1.137,97	168.351,65
IPVA	402.815,49	- 7.499,54	395.315,95
ITCMD	179.135,30	- 859,41	178.275,89
ITR	905,26	- 4,09	901,17
Total	7.794.334,03	- 52.056,48	7.742.277,55

Nota 2 (linha B): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021:

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	- 118.219,79
Fundeb – COUN VAAF	125.367,18
Total	7.147,39

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 124).

6.2.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	7.742.277,55
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	10.993.422,74
Diferença (perda de recursos)	-3.251.145,19

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 124.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União (Peça 124).

6.2.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

6.2.3.1 DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

- a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Posto isso, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	7.727.274,75
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	7.553.743,56
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	7.553.743,56
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	97,75%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 118 (fls. 101/102), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 62, 63 e 118 (fls. 105), e Transferências STN Fundeb – Peça 124.

Nota 1: os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **97,75%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

6.2.3.2 DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT.

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **NÃO** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

6.2.3.3 DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 90% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que a exigência de aplicação mínima de 90% dos recursos recebidos do Fundeb será verificada no exercício em análise. Contudo, no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal nº 14.113/2020 revoga a Lei nº 11.494/2007, todavia mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2021.

6.2.3.3.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 207.940-7/21), verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício anterior saldo a empenhar de R\$ 148.894,98.

Verifica-se, ainda, que somente parte do saldo a empenhar foi utilizado no exercício, em desacordo, portanto, com a regra em vigor, à época, insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, revogada pela Lei Federal nº 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do Fundeb)

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 2**.

6.2.3.3.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		7.727.274,75
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	7.553.743,56	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	148.894,98	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		7.404.848,58
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		95,83%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Despesas Empenhadas – Peça 118 (fls. 102), Relatório Analítico Educação – Peça 125, Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1: na linha **c** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior.

Nota 2: recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **95,83%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar 4,17% (R\$ 322.426,17).

6.2.3.3.3 DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	322.845,97
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	322.426,17
(C) Resultado apurado (A - B)	419,80

Fonte: Balancete contábil do Fundeb– Peça 57, e quadro anterior

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 64, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu que os recursos foram utilizados para o fim a que estavam destinados.

6.3 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Oportuno destacar que, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	23.317.937,59
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	23.317.937,59
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, e Relatório Analítico Saúde – Peça 126.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 126.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

a) Despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
12/02/2021	23	REF. A OBRIGAÇÃO PATRONAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MULTAS E JUROS	INSS	Atenção Básica	Recursos Ordinários	12.448,69	12.448,69	12.448,69
12/02/2021	24	REF. A OBRIGAÇÃO PATRONAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MULTAS E JUROS	INSS	Atenção Básica	Recursos Ordinários	15.012,06	15.012,06	15.012,06
TOTAL						27.460,75	27.460,75	27.460,75

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 126.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
23.317.937,58	22.660.154,59	22.589.148,05

Fonte: Quadro Total das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 118 (fl. 108).

Em relação aos demais 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com saúde realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o Município ficou **acima** da média:

DESPESA COM SAÚDE POR N.º DE HABITANTES – EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo Município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em saúde R\$	Menor gasto efetuado em saúde R\$
741,85	566,38	25	2.231,05	85,68

Fonte: Banco de dados da SUB-CONTAS.

Nota: foram consideradas como despesa com saúde os gastos em ações e serviços públicos de saúde do exercício anterior.



6.3.2.1 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:



Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	22.245.521,55	404.099,54
Pessoal e Encargos Sociais	5.489.074,22	70.174,26
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.756.447,33	333.925,28
(B) Despesas de capital	343.626,50	324.690,00
Investimentos	343.626,50	324.690,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	22.589.148,05	728.789,54
(D) Total das despesas com saúde	23.317.937,59	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	11.985.145,50	402.024,04
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	8.530.280,88	402.024,05
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	3.454.864,62	-0,01
(H) Outras ações e serviços não computados	27.460,75	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	255.368,43
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	12.012.606,25	657.392,47
(M) Total das despesas com saúde não computadas	12.669.998,72	

(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	10.647.938,87
--	----------------------

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 118 (fls. 108), Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peça 118 (fls. 110), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 113, Documentos comprobatórios – Peças 71/74 e Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peças 75 e Relatório Analítico Saúde – Peça 126.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: o Município inscreveu restos a pagar não processados, não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

6.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	58.971.531,76
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.040.689,99
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	57.930.841,77
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.576.541,80
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	71.397,06
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	10.647.938,86
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	18,38%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 75 e Relatório Analítico Saúde – Peça 126 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 120/121.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício representou **18,38%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

6.3.4 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 76), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 77/79, e comprovantes de chamamento – Peça 80.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 DOS ROYALTIES

7.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADA PELAS LEIS FEDERAIS N. OS 10.195/01 e 12.858/13

O artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

Em decisão de 27.11.2019, esta Corte se pronunciou sobre o assunto nos autos do Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18, tendo modificado alguns entendimentos outrora adotados e determinou a expedição de ofício aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, cientificando-os das seguintes teses que tiveram os efeitos incidentes a partir do exercício de 2021:

a) O disposto no artigo 8º, *caput*, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, aplica-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, artigo 49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/10, artigo 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 50;

b) Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 12.858/13, e à luz do artigo 61, da Lei Federal n.º 9.394/96, e do artigo 22, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 11.494/07, é possível a aplicação dos recursos oriundos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino. A exigência de que os referidos recursos sejam aplicados, especialmente, na educação básica pública, em tempo integral, se dará a partir de 26/06/24, data para o derradeiro cumprimento à Lei Federal n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, sem prejuízo da atuação desse Tribunal no que toca ao acompanhamento das medidas adotadas pelos entes públicos para a Meta 6, do Anexo da Lei Federal n.º 13.005/14, seja cumprida no prazo estipulado;

c) A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei, e os prestadores de serviços terceirizados, que não tenham por objetivo substituir servidores, não se caracterizam como despesas com quadro permanente de pessoal e podem ser custeados com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

d) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, são considerados como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

e) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, a despesa com contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, devida em razão do pessoal do quadro permanente do ente público, como tal entendidos servidores efetivos, cargos em comissão e agentes políticos não vinculados a Regime Próprio de Previdência tal como os prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, não pode ser ordinariamente custeada com os recursos oriundos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

f) Excetuadas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural previstas na Lei Federal n.º 12.858/13, é possível a utilização de *royalties* e Participações Especiais para fins de repasses às Câmaras Municipais, exigindo-se, para o cumprimento do artigo 8º, *caput*, da Lei Federal n.º 7.990/89, a segregação dos valores recebidos pelo Poder Legislativo, a fim de que os montantes a ele transferidos não venham a ser utilizados para os propósitos vedados pelo Legislador;

g) Os recursos de transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.276/10 podem ser utilizados: para criação de reserva financeira específica para o pagamento de despesas previdenciárias ou contribuições sociais vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou para investimentos, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 13.885/19;

h) Estados e municípios devem segregar, em fontes diversas, os seguintes recursos:

h.1) compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (*Royalties* Gerais – Lei 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei 12.351/2010, art.42-B; participações especiais – Lei 9.478/97, art. 50);

h.2) *royalties* e à participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (art.2º, II, da Lei 12.858/2013); e

h.3) transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010 (art.1º, da Lei 13.885/2019).

A decisão acima não havia modificado o entendimento de que a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, poderia ser custeada com recursos de *royalties*, conforme havia sido definido na Sessão de 14.12.2006, por meio de tese fixada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06.

No entanto, por meio de recente decisão proferida em 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, estando em total corroboração a assente jurisprudência deste Tribunal, será dirigida **Comunicação** aos responsáveis, para que tomem conhecimento da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, assim como do atual entendimento desta Corte, firmado na recente decisão plenária de 13.07.2022, proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21.

7.1.1.1 DAS RECEITAS DE ROYALTIES

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			13.464.780,40
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		13.464.780,40	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	13.221.082,95		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	243.697,45		
II – Transferência do Estado			3.599.750,04
III – Outras compensações financeiras			332,13
IV - Subtotal			17.064.862,57
V – Aplicações financeiras			51.174,12
VI – Total das receitas (IV + V)			17.116.036,69

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15

7.1.1.2 DAS DESPESAS CUSTEADAS COM ROYALTIES

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		13.695.036,78
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	13.695.036,78	
II - Despesas de capital		2.278.051,39
Investimentos	2.278.051,39	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		15.973.088,17

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 118, fls. 122.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

7.1.2 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DA LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Conforme Modelo 21 – *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 128, verifica-se que ocorreu arrecadação de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receitas de <i>Royalties</i> - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	657.125,84

Fonte: Modelo 21 – *Royalties* pré-sal, Peça 118 (fl. 122).

7.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858, de 09/09/2013, dispõe sobre a destinação, para as áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde respectivamente.

Segundo o Modelo 21 – *Royalties* Lei n.º 12.858/13, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	657.125,84
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	164.281,46
Aplicação de Recursos na Saúde	105.000,00
% aplicado em Saúde	15,98%
Saldo a aplicar	59.281,46
Aplicação Mínima na Educação – 75%	492.844,38
Aplicação de Recursos na Educação	307.232,50
% aplicado em Educação	46,75%
Saldo a aplicar	185.611,88

Fonte: Modelo 21 – *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 118, fl. 128.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou **15,98%** dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **46,75%** na educação, não atendendo integralmente ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

7.2 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

No entanto, destaca-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.573.217,67	2.573.327,42	-109,75
Patronal	5.557.379,98	5.560.817,28	-3.437,30
Total	8.130.597,65	8.134.144,70	-3.547,05

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, Peça 118, fls. 132/133.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias devidas.

7.3 DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Para a apuração do IEGM utiliza-se a aplicação de questionários aos municípios, cujas respostas devem ser acompanhadas de evidências comprobatórias, sendo criadas cinco faixas de resultados definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, Peça 96, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.



7.4 DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:



RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	376.506,72
1112.04.00 - IRRF	1.034.495,18
1112.08.00 - ITBI	151.655,14
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	684.676,58
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	327.724,18
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	2.575.057,80
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	10.205.117,70
1721.01.05 - ITR	30.329,79
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	31.442.438,23
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	534.882,45
1722.01.04 - IPI - Exportação	880.387,99
1722.01.13 - CIDE	16.610,77
SUBTOTAL (B)	43.109.766,93
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	23.801,03
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	45.661.023,70
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	3.196.271,66
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)	3.196.271,66

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça 92 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 28.

Nota 1: receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 4: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/20.

7.4.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.196.271,66	2.940.945,96	132.949,15	2.807.996,81

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 33 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 93.

Nota: o valor devolvido à Prefeitura registrado no Balanço Financeiro (R\$ 132.949,15) está divergente do apresentado na Peça 92 (R\$ 132.897,06).

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

7.4.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.196.271,66	2.834.864,68	2.940.945,96	132.949,15	2.807.996,81	2.807.996,81

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 33, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 32, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 93.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

7.5 DO CONTROLE INTERNO

Cumprе destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as irregularidades e as impropriedades ou as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

7.5.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar o cumprimento das respectivas determinações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	6	54,55%
Cumprida parcialmente	4	36,36%
Não cumprida	1	9,09%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	11	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 115.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações exaradas quando da emissão do parecer prévio das Contas do exercício anterior não foram informadas de forma satisfatória no Modelo 22.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

7.5.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do chefe de Governo do Município (Peça 95). Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

7.6 RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

7.6.1 CONTEXTO DAS AUDITORIAS DA RECEITA

A fiscalização da receita pública e da renúncia de receita no âmbito dos Tribunais de Contas visa a contribuir com a redução dos déficits financeiro e fiscal e estimular a obtenção dos recursos imprescindíveis ao financiamento das políticas públicas, sendo de suma importância para a eficiência da gestão fiscal, para a preservação da equidade, para a transparência das contas públicas e para a garantia de acesso a informações de melhor qualidade à sociedade.¹

¹ RESOLUÇÃO ATRICON nº 6/2016, que aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016, relacionadas à temática "Receita e renúncia de receita".

As diretrizes e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à máxima eficiência na arrecadação, a par do controle do gasto público, são instrumentos essenciais ao equilíbrio das contas e à qualidade da gestão.²

O TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

No Município de **SANTA MARIA MADALENA**, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
218.961-3/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.049-0/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.384-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.473-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.319-7/19	Verificar a gestão do crédito tributário
225.259-4/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
225.258-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

² Idem.

Os problemas identificados nas primeiras auditorias foram monitorados em 2017 e as pendências, a depender de sua gravidade, constaram como impropriedade e consequente determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o Prefeito Municipal foi cientificado de que o resultado dos futuros monitoramentos seria considerado para avaliação de sua gestão.

Posteriormente, foram realizadas auditorias na gestão da dívida ativa e o segundo monitoramento da gestão dos impostos municipais, tendo sido constatado que muitos problemas ainda persistem sem solução.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no Município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

7.6.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;

- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 25 (Peça 97), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

7.6.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Benefício fiscal concedido que resulta em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido;
- Inexistência de cargos de fiscal de tributos na legislação municipal;

-
- Inexistência de fiscais de tributos;
 - Fiscalização tributária exercida por agente incompetente;
 - Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
 - Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
 - Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
 - Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
 - Inexistência de fiscalização de ISS;
 - Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
 - Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
 - Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
 - Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

7.6.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário, registro contábil do lançamento do imposto e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Inexistência de Planta Genérica de Valores;
- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;
- Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;
- Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
- Não foi possível verificar a regularidade das isenções de IPTU concedidas pelo município.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

7.6.5 MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;

- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Assim sendo, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

Cabe registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000) dispôs no artigo 11 que a efetiva arrecadação de todos os impostos constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

E ainda, nos termos dos incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, as administrações fazendárias/tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, que devem ter precedência sobre os demais setores administrativos e recursos prioritários para a realização de suas atividades. Ademais, ao determinar, em seu artigo 30, III, a atribuição aos municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, a Constituição traz como consequência o dever de estruturar a sua administração tributária e priorizar recursos que possibilitem a realização de suas atividades.

Portanto, a partir dessa análise, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

7.7 EDITAIS

Preliminarmente, ressalta-se que análise do envio de editais justifica-se à medida que a remessa de dados tempestivos e com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa pública, que consequentemente impactarão na execução das políticas públicas.

Nessa esteira, a análise oportuna dos dados de editais serve para apoiar os processos de prestação de contas, representações e auditorias, além de subsidiar o controle social.

Logo, a figura do edital perpassa a esfera contábil-financeira e, a par da situação de eventuais envios extemporâneos ao TCE-RJ, o chefe do Poder Executivo deve atuar ativamente na resolução de problemas, estabelecendo controles e evitando potenciais impactos em macro questões, que direta ou indiretamente podem afetar as políticas públicas do município, problemas muitas vezes originados nos editais de contratações dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa municipal e estão sob o controle hierárquico do prefeito municipal.

Assinale-se que o envio dos dados de editais ao TCE-RJ está agasalhado pela Deliberação TCE-RJ n.º 312, de 06.05.2021, que estabelece normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Da análise dos dados apresentados pelo município mediante sistema Sigfis, é possível extrair que alguns editais não foram encaminhados dentro do prazo previsto na precitada Deliberação, fato que prejudica a atuação do controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do Executivo Municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o correto atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do município. Nesse contexto, faz-se mister alertar os responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além constituir denso risco de auditoria.

O Município de **SANTA MARIA MADALENA**, apresentou **12** editais de forma **intempestiva** no sistema SIGFIS, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação nº 312/2020. Além disso, **4** desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão:

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
PREFEITURA SANTA MARIA MADALENA	52	8	1
FUNDO MUN SAÚDE SANTA MARIA MADALENA	14	3	2
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL S MARIA MADALENA	5	0	0
FUNDO MUN DEFESA DO MEIO AMBIENTE	4	1	1
FUNDO MUN TURISMO SANTA MARIA MADALENA	3	0	0
Total	78	12	4

Fonte: Relatório de Envio de Editais – Peça 127.

7.8 CONCESSÃO

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs³. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo Município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27.

8 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

³ Consultar o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulo 17 – Concessões, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal;

Considerando a abertura de créditos adicionais em inobservância ao artigo 167 da Constituição Federal,

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, Sr. **NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**, referentes ao exercício de **2021**, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondente:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

A abertura de crédito adicional autorizada nas Leis Específicas de n.ºs 2.243/21, 2.246/21 e 2.271/21 que indicam a abertura de crédito extraordinário, sem que tenha ocorrido estado de calamidade decretado no Município, em desacordo com o parágrafo § 3º, artigo 167 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Para que observe nos próximos projetos de Leis Específicas para a abertura de créditos adicionais a correta classificação do respectivo crédito, na forma prevista no § 3º, artigo 167 da Constituição Federal.

IMPROPRIEDADE N.º 02

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, em vigor à época.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o disposto no disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 03

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não serem despesas em ações e serviços públicos em saúde, em desacordo ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
12/02/2021	23	REF. A OBRIGAÇÃO PATRONAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MULTAS E JUROS	INSS	Atenção Básica	Recursos Ordinários	12.448,69	12.448,69	12.448,69
12/02/2021	24	REF. A OBRIGAÇÃO PATRONAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MULTAS E JUROS	INSS	Atenção Básica	Recursos Ordinários	15.012,06	15.012,06	15.012,06
TOTAL						27.460,75	27.460,75	27.460,75

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 126.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 04

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação e de Saúde que não tenham sido integralmente aplicados no exercício de 2021 (R\$ 185.611,88 e R\$ 59.281,46, respectivamente), conforme estabelece o § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 05

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (modelo 22) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

IMPROPRIEDADE N.º 06

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (Modelo 22) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

IMPROPRIEDADE N.º 07

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SANTA MARIA MADALENA**, para que tome ciência:

a) da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, atual Prefeito Municipal de **SANTA MARIA MADALENA**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;

b) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20.



IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.

CSC-MUNICIPAL, 10/10/2022

SIMONE SUT FERNANDES
Assistente
Matrícula 02/003064

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

Tendo revisado a informação precedente e levando em conta que o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento, manifesto-me de acordo e submeto o presente relatório a sua consideração com sugestão de emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**.

CAC-GOVERNO, 10/10/2022

NEI FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/004314



Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **SANTA MARIA MADALENA**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**.

SUB-CONTAS, 10/10/2022

MATEUS ALDIN MARTINS
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto
Matr. 02/004425



DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

Ao **SGPres/NDP**, em prosseguimento.

SGE, 10/10/2022

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320